



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506328-94.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é apelado J. BIANCHI CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1506328-94.2016.8.26.0361

Apelante: Município de Mogi das Cruzes

Apelado: J. Bianchi Construtora Ltda

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 31119

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Mogi das Cruzes contra J. Bianchi Construtora Ltda, referente a IPTU dos exercícios de 2012 a 2015. A parte executada alegou ilegitimidade passiva devido à venda do imóvel antes do fato gerador. O exequente informou a extinção do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. A sentença extinguiu a ação e condenou a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal do exequente, que apelou buscando a reforma da sentença que já havia decretado a extinção da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeiro grau já atendeu à pretensão do exequente ao extinguir a execução fiscal, não havendo prejuízo ao apelante.

4. A ausência de interesse recursal é evidenciada, pois a sentença não causou prejuízo ao exequente, que não suportou a verba sucumbencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse recursal quando a sentença já atendeu à pretensão do recorrente.

Jurisprudência Citada:

STF, AI-AgR 619773-RS, Min. Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face de **J. BIANCHI CONSTRUTORA LTDA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's), devidamente descrita(s) na exordial, relativa(s) ao IPTU do(s) exercício(s) de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Exceção de pré-executividade às fls. 37/40, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista a venda do imóvel em 28/08/2006, ou seja, anteriormente ao(s) fato(s) gerador(es).

Impugnação (fls. 69/75).

Petição do exequente, informando a extinção do débito na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fls. 76).

A sentença de fls. 77/80 acolheu a objeção e extinguiu a ação, condenando a parte excipiente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, uma vez que deixou de informar o fisco da mudança de titularidade do imóvel.

Recurso de apelação às fls. 128/132 (exequente), buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da impugnação.

Contrarrazões (fls. 136/141) rechaçando as razões recursais e alegando falta de interesse recursal. Preliminarmente, suscitou que a interposição do recurso de apelação ocorreu após a certificação do trânsito em julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada nas contrarrazões, pois, ao que tudo indica, a certidão de fls. 120 foi lançada por equívoco, tendo em vista que, na ocasião, os embargos declaratórios de fls. 92/95 ainda não tinham sido apreciados, o que ocorreu posteriormente (fls. 121).

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU, tendo o executado interposto exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva em virtude da alienação do imóvel anteriormente ao fato gerador, pugnando pela extinção da ação.

Ato contínuo, o exequente apresentou impugnação e, na sequência, peticionou requerendo a extinção do feito vez que o referido débito encontrase extinto na esfera administrativa (fls. 76).

Posteriormente, o juízo *a quo* acolheu a objeção e extinguiu a execução fiscal, condenando o excipiente nos ônus sucumbenciais, uma vez que deixou de informar o fisco da mudança de titularidade do imóvel.

Pois bem.

De fato, diante da análise dos autos, depreende-se que a pretensão do exequente formulada às fls. 76 foi alcançada, vale dizer, a extinção do presente feito, ainda que na forma de acolhimento da objeção interposta pelo executado.

Nesse sentido, ressalte-se que sequer a verba sucumbencial foi suportada pelo exequente/apelante, na medida em que tal ônus foi imputado ao executado.

Portanto, diante de tais fatos, há de se concluir que o exequente, ora apelante, não possui interesse recursal, pois a almejada extinção da execução requerida às fls. 76 já foi decretada na sentença de 1º grau.

Conforme preleciona José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: *“Não basta que o recurso seja interposto por pessoa que seja parte no processo – o recorrente terá, também, de demonstrar seu interesse na reforma dessa decisão (...) quando se fala em interesse processual para recorrer, quer-se significar um interesse atual, em face da decisão já proferida, que significa, de um lado, ter havido prejuízo e, de outro, haver perspectivas de ‘melhora’ da situação do recorrente, com o julgamento do recurso”* (Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª Ed. p. 91/92).

Assim, uma vez que a sentença atacada não implicou em qualquer prejuízo ao apelante, não há como conhecer do recurso diante da ausência de interesse recursal.

A propósito do tema:

"Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Interposição pelo vencedor. Falta de interesse recursal. Agravo não conhecido. Não se conhece de agravo regimental, quando falte interesse recursal à parte agravante que não foi prejudicada pela decisão agravada". (STF, AI-AgR 619773-RS, Min. Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator